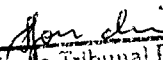


Publicado D.O.E.

Em 26/06/07


Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06606/01

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Françuá Marques da Silva

Denunciado: Ivaldo Medeiros de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidades na realização de obras públicas – Constatação de serviços não realizados – Adoção de medidas saneadoras – Incorreto processamento da despesa pública – Falha formal – Ausência de danos ao Erário. Conhecimento e, no mérito, procedência parcial dos fatos. Acolhimento das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Encaminhamento de cópia da decisão aos interessados e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 377/07

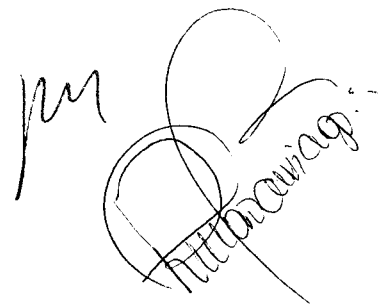
Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo então Vereador do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. Françuá Marques da Silva, em face da administração do ex-Prefeito da Comuna, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, acerca de possíveis irregularidades na realização de obras públicas, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente.
- 2) *ACOLHER* as medidas saneadoras adotadas para regularização do excesso apontado em obras públicas.
- 3) *ENVIAR* cópia da decisão aos interessados.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2007


João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06606/01

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente em Exercício

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente: 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06606/01

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo então Vereador do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. França Marques da Silva, em face da administração do ex-Prefeito da Comuna, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, acerca de possíveis irregularidades na realização de obras públicas.

Após a devida citação do interessado, fls. 08/10, e a anexação da defesa de fls. 11/20, os autos foram enviados aos peritos da Divisão de Convênios – DICOV, que elaboraram o relatório de fls. 383/392, concluindo pela existência de um excesso de R\$ 5.813,17 na reforma de unidades escolares, relativo ao exercício financeiro de 1999.

Em seguida os técnicos da Divisão de Inspeções Especiais – DINSE emitiram relatório complementar de fls. 393/394, no qual concluíram pela procedência da denúncia relacionada aos serviços executados nas Escolas Dom Moisés Coelho e Mariana Ataíde, relativas ao exercício de 1999, e pela improcedência quanto às demais obras.

Devidamente notificado, fls. 395/398, o ex-Prefeito juntou a defesa de fls. 399/402, argumentando, em síntese, que havia executado os serviços complementares, afastando o excesso apontado pelos peritos da Corte.

Ato contínuo, os técnicos da Divisão de Controle das Obras Públicas – DICOP atestaram a efetiva realização dos serviços inicialmente glosados. Entretanto, evidenciaram a existência de nova mácula, qual seja, o processamento irregular das despesas, fl. 407.

Requerido o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este emitiu parecer, fls. 410/411, pugnando pela improcedência dos fatos denunciados.

Solicitação de pauta, conforme fls. 412/413 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pelo então Vereador do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. França Marques da Silva, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Com efeito, verifica-se a procedência parcial dos fatos denunciados, notadamente no tocante às reformas das Escolas Municipais Mariana Ataíde e Dom Moisés Coelho, realizadas no exercício financeiro de 1999, haja vista a inexecução dos serviços de demolição, revestimento, pavimentação e pintura nas supracitadas escolas.

Entretanto, consoante destacado pelos peritos da Corte, o então Prefeito da Urbe, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, executou os serviços faltantes no transcurso da instrução processual, afastando, conseqüentemente, a eiva apontada, no montante de R\$ 5.813,17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06606/01

Contudo, os técnicos deste Tribunal evidenciaram, como nova falha formal, o processamento irregular da despesa pública, tendo em vista que o pagamento foi realizado muito antes da realização dos serviços, caracterizando, portanto, o descumprimento ao disciplinado no art. 63, cabeça, da Lei Nacional n.º 4.320/64, *verbum pro verbo*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente.
- 2) *ACOLHA* as medidas saneadoras adotadas para regularização do excesso apontado em obras públicas.
- 3) *ENVIE* cópia da decisão aos interessados.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.